

AUTOS N. 893/2009
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Daniela de Abreu Bono** em face de **Banco ABN Amro Real S/A** (sucessor do Banco Sudameris do Brasil S/A), visando a compeli-lo a apresentar nos autos o contrato de financiamento - o qual, aduz, jamais celebrou com o réu - que motivou o gravame de alienação fiduciária que pesa sobre o veículo de sua propriedade (BMW, ano 1996, modelo 1996, placas ALC 4010, Renavam 66.187159-8, chassi W8ACD21T5TAU58845). Requer a fixação de multa diária.

Juntou documentos (fls. 11-16).

O pedido de liminar foi deferido (fls. 26).

Citado, o réu contestou. Argumenta que inexistem os requisitos da ação cautelar, dado que ausente o perigo da mora. Aduz preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, porquanto não esgotada a via administrativa para obtenção do contrato. Impugna o cabimento de multa cominatória, bem como refuta a possibilidade de se impor a sansão do art. 359 do CPC. Bate-se pela improcedência (fls. 31-37).

Com réplica (fls. 45-54), vieram conclusos os autos.

Relatei. Decido.

1. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. Embora desnecessariamente, a parte autora esgotou sem êxito a via administrativa ao encaminhar ao banco pedido de cópias dos documentos (fls. 12).

De todo modo, se nem mesmo depois de concedida a liminar (fls. 26) o requerido se dignou a apresentar o contrato, já se pode antever qual seria o resultado do pleito na via administrativa...

Afasto a preliminar.

2. A ação cautelar de exibição de documentos é cabível e adequada. A autora narrou o fato constitutivo do seu direito (a existência do gravame sobre seu veículo sem que esse tenha respaldo em efetiva contratação) e declinou a ação principal que será proposta (fls. 08, item 4). Mais que isso, na inicial foi indicada precisamente em que consistiria o risco da mora, **verbis**: “... se tais documentos não forem exibidos, estar-se-ia impossibilitando o pleno exercício de seu direito em ingressar em Juízo objetivando a declaração da inexistência do débito” (fls. 08).

Rejeito, do exposto, a preliminar de carência por falta de interesse de agir.

3. No mérito, é procedente o pedido.

Com efeito, a partir do momento em que o veículo pertencente à autora foi gravado com alienação fiduciária em favor do réu - e a legitimidade ou não desse gravame será objeto de decisão na ação principal -, parece inquestionável que o contrato de financiamento em que pactuada essa garantia passou a constituir documento comum às partes. E, como tal, inadmissível chancelar a recusa em sua exibição (CPC, art. 358, III).

Depois, somente com a apresentação do instrumento contratual é que a autora poderá propor as ações destinadas à defesa de sua pretensão. Nessa medida, a exibição do documento revela-se imperativa até mesmo como meio de assegurar o direito constitucional de acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

4. Descabida, porém, a aplicação da multa diária. À falta de apresentação pelo banco dos documentos há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do

CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que "no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil" (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"

5. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de exhibir o contrato de financiamento no qual pactuada a alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 14, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado. Em caso de não exibição, poder-se-á presumir, na ação principal, a inexistência da relação negocial entre as partes que motivou a inscrição do gravame real.

Torno definitiva a liminar de fls. 26.

Pela sucumbência, arcará o banco requerido com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 28 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito